

**ARTIGO 475 – J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA ORBITA DA  
LEI 11.232/2005 –  
ACELERAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
DAS AÇÕES EM EXECUÇÃO**

O mencionado artigo veio para acelerar o cumprimento de sentença das ações de execução.

A execução da sentença nos próprios autos, ou seja, o cumprimento da mesma, se dá através de requerimento do vitorioso, o qual os atos subsequentes ao ajuizamento da inicial. Trataremos de um assunto novo, elencado na lei nova de execuções 11.232/2005, em que pese às alterações novas inclusas no novo Código de Processo Civil.

O que se verifica neste artigo de suma importância no novo ordenamento jurídico mencionado no Código de Processo Civil, é que impõe o prazo de espera e a multa subsequente ao descumprimento da sentença ao vencido, dando maior segurança ao executante, condenando ao pagamento da quantia certa e fixada na em liquidação, em comunhão com o artigo 475 – N

*"São títulos executivos judiciais: I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; II – a sentença penal condenatória transitada em julgado; III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; IV – a sentença arbitral; V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso".*

Primeiramente é pertinente ressaltar que Lei n.º 11.232, de 22.12.2005, apresentou, dentre inúmeras mudanças, o cumprimento forçado das sentenças executórias de quantia certa, e, passados três anos, questões relevantes a respeito do art. 475-J, do Código de Processo Civil, geram controvérsias acerca do início do prazo para cumprimento da sentença.

Logo, é sobre o início deste prazo que as próximas palavras farão referências. Passa-se à transcrição do caput do artigo informado. Vejamos:

1 - Vale transcrever parcialmente palavras ditas pelo I. ex Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos quando da Exposição de Motivos para introduzir esta nova lei. Escreve que "a efetivação forçada da sentença condenatória será feita como etapa final do processo de conhecimento, após um "tempus iudicati"., sem necessidade de um processo autônomo de execução (afastam-se princípios teóricos em homenagem à eficiência e a brevidade); processo sincrético, no dizer de autorizado processualista.

Assim, no plano doutrinário, são alteradas as cargas de eficácia. da sentença condenatória, cuja executividade, passa a um primeiro plano; em decorrência

sentença passa a ser o ato de julgamento da causa, com ou sem apreciação do mérito;<sup>1</sup>

2 - "É objeto de muito debate a questão atinente ao termo inicial do prazo para cumprimento sob pena de multa.

Doutrina e jurisprudência têm-se dividido em três opiniões:

(a) o curso do prazo dependeria de uma intimação pessoal do condenado, pois não seria razoável impor-lhe uma sanção, como é a multa, sem que se lhe fizesse uma prévia e direta comunicação acerca das conseqüências do descumprimento;

(b) o prazo fluiria automaticamente, sem a necessidade de qualquer simplificação procedimental preconizada pelo legislador e a multa, de resto, já seria uma decorrência estabelecida na própria Lei para o caso do descumprimento;

(c) o curso do prazo ficaria subordinado a uma intimação não pessoal do devedor, mas apenas de seu advogado (em regra, pelo órgão de imprensa oficial), pois assim haveria um ato prévio de ciência, mas sem um transtorno procedimental maior."<sup>2</sup>

**Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.**

Em se tratando de uma interpretação teleológica, supõe-se que o legislador optou por buscar celeridade e efetividade na realização do cumprimento da sentença. Observa-se isso quando da omissão no artigo supra, da realização de intimação para cumprimento desta decisão sob pena de multa.

Ora, está claro que o legislador quis celeridade, buscou diminuir a burocracia para que fosse logo satisfeito o pagamento. Afinal, a sentença está eivada de um silogismo referente à retratação de uma realidade, contendo a análise cuidadosa dos fatos, e, nesse sentido o professor Ovídio Baptista, quando trata especialmente de sentença, diz que Liebman considera-a "ato jurisdicional por excelência", além de afirmar que, "sendo ela definitiva, conclui e exaure o processo", ou seja, é o ponto de maior expectativa às partes.

Conseqüentemente, essa decisão, bem como os efeitos de seu trânsito em julgado, tornam-se pontos de extrema relevância às partes. Indaga-se: quis o legislador dispensar a intimação? Supôs, ele, que caberia ao advogado toda a

<sup>1</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 42ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 14.

<sup>2</sup> WAMBIER, Luiz Rodriguez; ALMEIDA, Flávio Correia e TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de processo civil. v. 2, 10ª Ed. São Paulo: RT.2008, p.307.

responsabilidade de informar a seu cliente sobre o prazo máximo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento descrito na decisão, sob pena de multa, haja vista competir ao advogado zelar pela defesa e diminuição de prejuízos que envolvam seu cliente. Assim é a posição do STJ.<sup>3</sup>

3 - Vale lembrar ao leitor a incidência de todos os princípios que regem as relações contratuais, v.g., Boa-fé objetiva (subjetiva), deveres anexos etc. É pertinente ressaltar os princípios e leis contidos no Código de Ética e Disciplina da OAB, Estatuto de Advocacia e a OAB.

4 - Multa. Termo inicial. Desnecessidade de intimação. Independe de intimação pessoal a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento de condenação de quantia certa, após o que será acrescida a multa de 10% prevista no CPC 475-J. O termo inicial dos prazos de 15 (quinze) dias deve ser o trânsito em julgado da sentença. Passado o prazo, independentemente de nova intimação do advogado ou do devedor para cumprir a obrigação, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação. "O bom patrono deve adiantar-se à intimação formal, prevenindo seu constituinte para que se prepare e fique em condições de cumprir a condenação. (...) Se por desleixo, omite-se em informar seu constituinte e o expõe à multa, ele (o advogado) deve responder por tal prejuízo" (voto do Min. Relator). "1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal.

Desnecessária a intimação pessoal do devedor.

Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.

Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%<sup>4</sup>. Tem-se que não é melhor posição a ser adotada para o caso em questão. E, pensa-se desta forma conforme fundamentos a seguir expostos.

Ademais, vale lembrar que está afastada a hipótese do prazo para a multa se iniciar antes do trânsito em julgado, assim se evitará choques entre princípios basilares contidos no Estado Democrático e Social de Direito.

Desta forma o artigo em comento não irá contra o princípio da presunção de inocência, bem como respeitará o duplo grau de jurisdição, caso o condenado recorra. Ademais, o Estado estaria fortalecido de concretização e segurança jurídica, pois a finalidade do pacto social deve ser a harmonia; a paz; a segurança, e, principalmente a busca pela felicidade, como descreveu Aristóteles.

Por oportuno, ressalta-se que "a realização do direito objetivo e a pacificação social são escopos da jurisdição em si mesma, não das partes."

A idéia de celeridade, eficiência, como sempre é bem vinda ao mundo do ser, no entanto sob ótica de um sistema garantista, é preciso extremo cuidado para que

<sup>3</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. Curso de Processo Civil: processo de conhecimento. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2006, p. 380.

<sup>4</sup> (STJ, 3ª T., REsp954859-RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 16.8.2007, v.u., DJU27.8.2007, p. 252)

o surgimento de comandos legais não firmam demais princípios. “A idéia central do Estado Social Democrático de Direito é a de que de nada adianta garantir as liberdades individuais, se os titulares de referidas liberdades não dispuserem de condições materiais para gozá-las.”<sup>5</sup>

“Ora, esse é o conceito que preeminente fazemos da felicidade. É ela procurada sempre por si mesma e nunca com vistas em outra coisa, ao passo que à honra, ao prazer, à razão e a todas as virtudes nós de fato escolhemos por si mesmos (pois, ainda que nada resultasse daí, continuaríamos a escolher cada um deles); mas também os escolhemos no interesse da felicidade, pensando que a posse deles nos tornará felizes. A felicidade, todavia, ninguém a escolhe tendo em vista algum destes, nem, em geral, qualquer coisa que não seja ela própria.”<sup>6</sup> Logo, se o legislador houvesse pensado na hipótese da qual o devedor, ao ser condenado, sem o trânsito em julgado, passados os 15 (quinze) dias da publicação da decisão caso o condenado houvesse apelado, não tivesse cumprido a obrigação, e, com efeito, estivesse diante de uma medida coercitiva: multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, este dispositivo estaria completamente em desarmonia com o sistema de garantias fundamentais, isto é, estaríamos diante de flagrante inconstitucionalidade material, haja vista o desrespeito com os princípios supramencionados.

Sendo assim, a melhor tese a se sustentar é aquela realizada por uma interpretação sistemática, conforme exposição a seguir:

**1)** Parte-se da premissa de que há necessidade do trânsito em julgado da decisão, haja vista a segurança jurídica do ordenamento, ou seja, o respeito aos princípios e garantias fundamentais (Rules of Game, Devido Processo Legal/Devido Processo de Direito, Presunção de Inocência, Duplo Grau de Jurisdição etc.), para a contagem do prazo inicial referente à imposição da multa;

É pertinente ressaltar, principalmente, sobre a leitura do artigo 5º, Incisos: LIV, LV, LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil I. Brasília, DF, 1988. Mais uma vez o professor Alexandre de Freitas Câmara (in “A Nova Execução de Sentença”, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006), fundamenta com autoridade sua posição, mostrando-nos qual o caminho seguro para a realização da interpretação desta norma em comento. No mais, é a posição adotada neste artigo.<sup>7</sup>

**2)** Faz-se necessária a realização de intimação, conforme anuncia o art. 240 do CPC: “Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda

---

<sup>5</sup> PASCHOAL, Janaina Conceição. Constituição, Criminalização e Direito Penal Mínimo. São Paulo: Ed. RT, 2003, p. 116.

<sup>6</sup> ARISTÓTELES, Ética a Nicômaco. Os pensadores IV. São Paulo: Abril Cultural S/A E Industrial, 1973, p.255. e Dinamarco, Cândido Rangel;Grinover, Ada Pellegrini e Cintra, Antonio Carlos Araujo. Teoria Geral do Processo. 19ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

<sup>7</sup> Moore, Thomas. Utopia. Os pensadores. IV. São Paulo: Abril Cultural S/A E Industrial, 1973.

Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação”. Percebemos que o art. 475-J do CPC, se tratando da contagem do início do prazo não prescreve nenhuma disposição contrária em relação ao art. 240 do CPC, logo é dever do Estado realizar a intimação.

**3)** A intimação deve ser realizada na pessoa do devedor. O advogado como patrono da causa, poderia receber a intimação e expor ao seu cliente o conteúdo dessa intimação, sob pena de responsabilidade, caso não o fizesse. Entretanto, vale vislumbrar um caso que só não ocorreria na ilha da Utopia<sup>11</sup>, como neste Estado Democrático Social de Direito, v.g., o advogado foi intimado e o prazo se iniciou, porém seu cliente viajou, o resultado é: ele, o advogado, não conseguiu transmitir a informação pertinente à notificação, sabe-se que um advogado não vive de apenas um único cliente, mas de vários, nesse passo, há outros trabalhos a realizar, prazos a cumprir, idas ao fórum, telefonemas, audiências etc., seria justo o advogado responder pela multa, se tentou encontrar seu cliente, contudo não fora possível a comunicação? Sabe-se dos institutos relativos à Teoria da Imprevisão, porém, esse advogado terá que fazer provas e mais provas para sua defesa, ou seja, acarretará um novo processo, e mais uma demanda será ajuizada, auxiliando no “entupimento do judiciário”.

Com efeito, para se evitar esse tipo de situação o melhor será oficiar intimação ao devedor para a realização do pagamento sob pena de multa. Ora, já vimos situação semelhante, por exemplo, quando alguém recebe uma contestação o primeiro a se fazer é procurar um advogado, e o prazo para oferecimento da contestação é também de 15 (quinze) dias! E no caso em tela, a pessoa já possui um advogado, já existe a coisa julgada, sucederá que, se esta for diligente ligará para seu patrono informando-lhe a respeito da notificação, este, por sua vez, avisará que se trata de medida exclusivamente do devedor realizar o pagamento para que não incida a referida multa.

Portanto, buscando evidentemente um processo célere, mas com garantias, deve se em relação à contagem do prazo para cumprimento da sentença resumi-la sob a necessidade de dois pressupostos:

“O processo é o instrumento destinado à atuação da vontade da lei, devendo, na medida do possível, desenvolver-se, sob a vertente extrínseca, mediante um procedimento célere, a fim de que a tutela jurisdicional emergja realmente oportuna e efetiva.”<sup>8</sup>

“Num Estado de Direito Democrático, o trabalho metódico de concretização é um trabalho orientado. Como corolários subjacentes a esta postura metodológica assinalam-se os seguintes:

- O jurista concretizador deve trabalhar a partir do texto da norma, editado pelas entidades democrática e juridicamente legitimadas pela ordem constitucional.
- A norma de decisão, que representa a medida de ordenação imediata e concretamente aplicável a um problema, não é uma grandeza autônoma, independente da norma jurídica, nem uma decisão voluntarista do sujeito de concretização; deve, sim, reconduzir-se sempre à norma jurídica e geral. A distinção positiva das funções concretizadoras destes vários agentes depende, como é óbvio, da própria constituição, mas não raro acontece que no plano constitucional se verifique a convergência concretizadora de várias instâncias:

---

<sup>8</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. Tempo e Processo, São Paulo, Ed. RT, 1.997, p. 27.

a) nível primário de concretização: os princípios gerais e especiais, bem como as normas da constituição que densificam outros princípios (cfr. supra, Cap. 4, A, 4);

b) nível político-legislativo: a partir do texto da norma constitucional, os órgãos legisladores concretizam, através de decisões políticas com densidade normativas os atos legislativos, os preceitos da constituição;

c) nível executivo e jurisdicional: com base no texto da norma constitucional e das subsequentes concretizações desta a nível legislativo (também a nível regulamentar, estatutário, etc.), desenvolve-se o trabalho concretizador, de forma a obter uma norma de decisão solucionadora dos problemas concretos.<sup>9</sup>

a) trânsito em julgado da sentença;

b) intimação pessoal, ou seja, em nome do devedor.

Desta forma o Estado estará resguardando o interesse público de segurança jurídica, e, conseqüentemente o trabalho de concretização do operador do direito, especialmente em relação aos direitos fundamentais.

Para complementar, ilustrações em forma de jurisprudências que pende e favorece o tema abordado, nos mostrando o cabimento de Ca que a sentença na orbita do artigo 475 – J é devidamente possível, estando nos moldes dos anos futuros.

Muito se tem discutido sobre o início da contagem do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC. Há várias opiniões a respeito do assunto.

Alguns entendem que o prazo pressupõe o trânsito em julgado. Outros entendem que ele se aplica também à execução provisória. Há, ainda, os que entendem ser necessária a intimação pessoal do devedor, despontando, ainda, os que defendem que deve haver a intimação, mas que ela deve dirigir-se ao advogado, e não ao devedor.

O Superior Tribunal de Justiça, num primeiro momento, entendeu ser desnecessária a intimação, iniciando-se o prazo de 15 dias com o trânsito em julgado da sentença condenatória (editorial n. 24). Diversos outros precedentes adotaram a mesma orientação, a exemplo do julgado proferido no AgRg no REsp 1057285/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 12/12/2008.

Posteriormente, o STJ firmou o entendimento de que a multa do art. 475-J do CPC não incide na execução provisória, por incompatibilidade lógica com o recurso pendente de processamento e julgamento, conforme examinado no editorial 64.

Não obstante tal orientação, a praxe revelou dificuldades quanto à desnecessidade da intimação, exatamente por caber ao exequente apresentar a memória de cálculo de que trata o art. 475-B do CPC. Dito de

<sup>9</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional, 5ª edição totalmente refundida e aumentada, Coimbra, Livraria Alameda, 1.992, p. 230.

outro modo: como é que o executado iria cumprir a obrigação, sem a apresentação da memória de cálculo? E tal memória de cálculo consiste em ônus do exequente, cabendo-lhe apresentá-la antes de ter início o prazo para pagamento espontâneo. Tanto isso é verdade que o art. 475-B do CPC faz expressa alusão ao art. 475-J. Diante disso, já há precedentes que passaram a exigir a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, para que tenha início o prazo de 15 dias do art. 475-J do CPC.

Realmente, segundo anotado em precedente do STJ, " (...) 2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado.(...)" (STJ, 4ª T., EDcl no Ag n. 1.136.836/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 04.08.2009, publicado no DJe de 17.08.2009). Nesse mesmo sentido: STJ, 4ª T., AgRg no AgRg no Ag 1.056.473/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 23.06.2009, publicado no DJe de 30.06.2009.

Como se vê, a 4ª Turma do STJ vem entendendo, contrariamente às demais turmas daquela Corte, ser necessária intimação prévia do advogado para que, somente então, possa ter início o prazo de 15 dias a que se refere o art. 475-J do CPC.

Este entendimento da 4ª Turma do STJ parece mais acertado, pois atende a uma exigência do princípio do contraditório, plenamente aplicável à execução e à fase de cumprimento da sentença. Embora pareça a Leonardo José Carneiro da Cunha que a intimação deva ser dirigida, pessoalmente, ao executado, a exigência de prévia intimação ao advogado já constitui um avanço relativamente àquele anterior entendimento que afastava a necessidade de intimação <sup>10</sup>.

AGRAVO LEGAL (INTERNO OU INOMINADO). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DA DECISÃO CONDENATÓRIA OU DA QUE FIXOU O MONTANTE EXEQUENDO.

A multa prevista no [artigo 475-J do C. P. C.](#) Incide independentemente de intimação do executado para cumprir a obrigação fixada em sentença ou

---

<sup>10</sup> DIDIER, FREDIE JR., *Editorial 75 - Ainda e sempre a multa do art. 475-J, CPC. Nova orientação do STJ. EDcl no Ag n. 1.136.836/RS, j. em 04.08.2009*, Bahia, 2009, ([www.frediedidier.com.br](http://www.frediedidier.com.br))

em sua liquidação, consoante a atual ótica processual corroborada pelo texto constitucional, nos termos de seu inciso LXXVII, artigo 5º. <sup>11</sup>

CONSUMIDOR. TELEFONIA FIXA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. MULTA DO [ART. 475-J DO CPC](#). CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. I.

Hipótese em que a parte autora tinha débito em conta e a ré, após pedido de cancelamento do serviço, lançou faturas indevidamente e sem o respectivo envio delas, inscrevendo o nome da parte autora em órgãos restritivos de crédito, evidenciando a ilegitimidade da negativação e o consequente dever de indenizar. Dano in re ipsa. II. Dano moral deferido em valor (R\$ 3.500,00) que não comporta redução, conforme entendimento da Turma para casos análogos. III. Incidência da multa do [artigo 475-J, do CPC](#), somente a partir do trânsito em julgado. Recurso parcialmente provido. Unânime. <sup>12</sup>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA LIQUIDA. CONTAGEM DO PRAZO DE QUINZE DIAS QUE SE INICIA COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. CABIMENTO DA MULTA PREVISTA NO [ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL](#).

Não é necessário que o devedor, pessoalmente ou por advogado, seja intimado para o cumprimento do julgado.

RECURSO NÃO PROVIDO. <sup>13</sup>  
PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. ART. 600, DO CPC.

1. Ausente a violação ao artigo 535 do CPC. Alega-se que o acórdão recorrido deixou de apreciar "os diversos princípios que regem a atuação da Administração Pública, a inteligência do art. 475-J, a necessidade de procuração como poderes específicos, bem como sobre a execução da embargante pelo modo menos oneroso" (fls. 117-118). O aresto impugnado, entretanto, foi muito claro ao examinar as referidas alegações:

---

<sup>11</sup> TJMG; AGRG 1.0702.05.203355-3/0041; Uberlândia; Décima Terceira Câmara Cível; Relª Desª Cláudia Maia; Julg. 08/10/2009; DJEMG 30/11/2009.

<sup>12</sup> TJRS; RCív 71002005312; Santa Maria; Terceira Turma Recursal Cível; Rel. Des. João Pedro Cavalli Júnior; Julg. 15/10/2009; DJERS 22/10/2009; Pág. 193.

<sup>13</sup> TJSP; AI 7393791-8; Ac. 4104056; Santos; Décima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Renato Rangel Desinano; Julg. 24/09/2009; DJESP 20/10/2009.



a) "Também não há ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, porque observados os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa";

b) "a parte é cientificada para a prática de atos processuais, incluindo o pagamento de débito que e do inteiro conhecimento da devedora, através de intimação do advogado, pelo Diário Oficial, conforme dispõem os artigos 236 e 237 do Código de Processo Civil, tornando desnecessária procuração com poderes específicos para receber intimações";

c) "não há ofensa ao princípio da não onerosidade, artigo 620 do Diploma Processual, porque a intimação é para pagar dívida transitada em julgado, não havendo, ainda, ato de expropriação de bens, e a multa somente será devida depois de decorrido o prazo para pagamento voluntário".

2. É inexistente o requisito indispensável do prequestionamento viabilizador do acesso às instâncias especiais acerca dos artigos 165, 238 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil, o que impõe a aplicação do disposto na Súmula 211/STJ.

3. Não é necessária nova intimação do devedor para o cumprimento voluntário da sentença condenatória, bastando a publicação do julgado na imprensa oficial. Isso se faz em nome dos advogados das partes. Além disso, se o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, deixar de efetuar-lo no prazo de quinze dias, deve ser aplicada multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação, assim como prescrito no artigo 475-J do CPC.

4. O simples fato de a recorrente ter manejado embargos de declaração contra o acórdão recorrido não representa emprego de ardil ou meio artificioso de oposição capaz de configurar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso II do art. 600 do Código de Processo Civil. Desse modo, deve ser afastada a multa de 10% sobre o valor total da execução, arbitrada pela Corte de origem.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

Cabe informar que esta última jurisprudência é a mais recente no tema explanado.



Maria Angélica de Mello  
OAB/SP 221.870